



## **NÃO ME CHAME DE SACIZEIRO: O SENTIDO DAS PALAVRAS NOS CRIMES DE LINGUAGEM À LUZ DA ANÁLISE DO DISCURSO ECOSISTÊMICA**

Tadeu Luciano Siqueira Andrade (UNEB-Jacobina/GEPLE)

**Abstract:** Advances in Ecosystemic Discourse Analysis (EDA) have enabled Ecosystemic Linguistics to have a holistic view of interactions in different segments of society, considering language not only as a system of rules, but as interaction itself. This work aims at the analysis of language crimes, especially the insult in a perspective that considers the insult not only as a violation of the victim's honor, but also the interactional rules. Thus, based on the principles of the EDA, we propose a dialogue between Criminal Law and EDA with regard to injury as a crime harmful to community life.

**Key-words:** Crime; Law; Ecology; EDA; Interaction; Language.

**Resumo:** Os avanços dos estudos da Análise do Discurso Ecosystemica (ADE) possibilitaram à Linguística Ecosystemica uma visão holística acerca das interações nos diversos segmentos da sociedade, considerando a língua não apenas como um sistema de regras, mas como a própria interação. Este trabalho visa à análise dos crimes de linguagem, sobretudo a injúria em uma perspectiva que considera a injúria não somente como uma violação à honra da vítima, mas também às regras interacionais. Dessa forma, com fundamentos nos princípios da ADE, propomos um diálogo entre o Direito Penal e a ADE no que se refere à injúria como um crime pernicioso à vida em comunidade.

**Palavras-chaves:** Crime; Direito; Ecologia; ADE; Interação; Linguagem.

### 1. Introdução

A linguagem sempre teve destaque no Direito, a partir do próprio termo jurisdição, que significa dizer o direito, e o direito é dito mediante uma linguagem. Não falamos em direito sem falar em linguagem, pois dissociá-los seria privá-los de sua própria existência, uma vez que o direito é somente linguagem, defende Calmos de Passos (2001). Ao mesmo tempo em que a linguagem materializa o Direito em alguns contextos pode resultar nos sujeitos uma violação a uma norma, trazendo consequências sociais e psicológicas, por exemplo, os crimes de linguagem que constituem a calúnia, a difamação e a injúria porque tais delitos se constituem na e pela linguagem.

As palavras assumem conotações diferentes dos sentidos atribuídos a elas pelos dicionários, pois o contexto contribui para os diversos matizes semânticos que uma palavra ou expressão apresentam no mundo jurídico. Uma palavra ou expressão podem ter um sentido positivo em determinada circunstância, mas pode também exercer uma função semântica pejorativa a depender das circunstâncias em que é proferida.

Este trabalho visa à análise de um crime de injúria e descreve os processos pelos quais uma palavra ou expressão passam nesse tipo penal. Trata-se de um crime específico de linguagem que afeta a vítima tanto no meio ambiente social quanto no mental. Por essa razão, adotamos os fundamentos da Análise do Discurso Ecológica (ADE), propondo um diálogo entre o Direito Penal e a ADE, considerando o sofrimento que o crime, sobretudo o de linguagem, proporciona à vítima.

O *corpus* deste artigo se constitui da análise ecológica referente à prática de um crime de injúria. Adotar-se-ão os pressupostos metodológicos da ADE.

### 2. Entendendo o caso

Na cidade de Salvador (BA) no mês de outubro de 2022, houve uma discussão entre uma mulher e um homem em um ponto de ônibus. Durante essa discussão, o homem chamou a mulher de *sacizeira*. O caso foi ao Poder Judiciário. Inicialmente, a vítima registrou a queixa no Juizado Especial Criminal que, segundo a Lei 9.099/95, julga as Infrações penais de menor potencial

ofensivo, ou seja, as contravenções penais e aqueles crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse a 02 (dois) anos.

Apesar de os atos processuais serem públicos, optamos pela omissão dos dados dos sujeitos da relação processual e quaisquer informações que pudessem identificá-los, haja vista o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos personalíssimos.

### 2.1. *Com seu saci pra lá/Eu não sou sacizeiro/Não vou me sacizar* (sic): Analisando o termo *sacizeiro*

Iniciamos essa subseção usando uns versos do grupo *Olodum* (Salvador). O termo *sacizeiro* é uma palavra usada no léxico de Salvador (BA) para se referir às pessoas viciadas em *crack* ou usuário de drogas pesadas. A palavra *sacizeira*, no caso em análise, recebeu um sentido diverso do possível sentido que os dicionários apresentam.

As palavras ou expressões linguísticas, conforme Bang & Døør (2016), apresentam dois sentidos: a) sentido social: insere-se no contexto geral e corresponde ao aspecto diacrônico da semântica de um texto/palavra; b) sentido geral: corresponde ao que definem os dicionários comuns, compartilhado pelos falantes de uma comunidade de língua.

Do sentido social, decorre o *sentido social importado* (*social import*) que se refere ao sentido que a palavra/texto adquire em um contexto específico, é sincrônico e “condicionado pela identificação e aceitação dos participantes do contexto comunicativo do diálogo” (BANG; DØØR, 2016, p. 124). O sentido da palavra *sacizeiro* configura um significado importado. É uma variação do sentido social, isto é, o sentido lexical, é compartilhado por uma determinada comunidade de falantes.

Do ponto de vista morfológico, o substantivo ‘*sacizeira*’ é formado pelo sufixo agentivo [-**eiro**] que caracteriza a atividade típica de uma pessoa (BASILIO, 2011) anexada ao substantivo ‘*saci*’. O sufixo [-**eiro**] recebeu a desinência [-**a**] para indicar o gênero feminino. Observamos que o falante, ao criar a palavra *sacizeira*, seguiu as regras presentes no meio ambiente mental e no social da língua.

Do ponto de vista semântico, constatamos uma metáfora associativa. Como o *saci* usa, segundo a lenda, o cachimbo, o falante faz essa relação metafórica porque o cachimbo é usado para fumar o *crack*. Daí, a motivação semântica para a palavra *sacizeiro*, havendo, portanto, uma transposição que ocorre de duas maneiras:

## ECO-REBEL

- a) Associação contextual ou situacional, devido à relação metafórica, mediante os mecanismos de contextualização em que o falante ajusta o significado das palavras ao contexto e à situação. Cada palavra recebe parte de seu significado e de força semântica da situação, como defendem Bang & Døør (2016), não há nenhum significado livre do contexto ou da situação.
- b) Relação metonímica corresponde a uma predicção de identificação circunstancial. A relação pode ocorrer pelo acréscimo, substituição de informações relacionadas às circunstâncias em que ocorre o significado, (DUARTE, 2003). Tratando-se do significado contextual, Bang & Døør (2016) definem que a linguagem não pode ser compreendida a não ser que seja considerada na sua relação com o meio ambiente.

A palavra *sacizeira*, nessa análise, além do processo morfológico da derivação, sofreu processo metafórico, foi criada por semelhança, e metonímico, considerando a relação de proximidade ou afinidade, segundo (JAKOBSON, 1980). Esses processos de transposição semântica se inter-relacionam. Nem sempre se diferencia uma da outra. As palavras podem assumir sentidos que implicam a vida dos sujeitos seja na sua intimidade, seja na convivência social. Por essa razão, o Direito denominou os crimes de linguagem, conforme veremos a seguir.

### 3. Os crimes de linguagem: Uma análise doutrinária

A expressão crime de linguagem foi usada pelo Direito francês para se referir aos delitos da linguagem contra a honra e tipificados no Código Penal de 1810. Esses delitos eram classificados como calúnia, injúria e ultraje (MAIA, 1929).

A língua/linguagem possibilita aos sujeitos de uma determinada comunidade de fala a interação, seja entre os próprios indivíduos ou entre esses sujeitos e o mundo que os cerca e no qual estão inseridos. Parafraseando a célebre frase de Ulpiano no *Corpus Iuris Civilis: Ubi societas, ibi jus*, ou seja, onde houver sociedade haverá direito, defendemos que onde houver língua, há falantes dessa língua e um espaço onde esses falantes convivem, mediante as interações, conforme advogam também a Linguística Ecológica e a Análise do Discurso Ecológica.

Se por um lado, a língua, nas suas diversas modalidades, presta-se às artes, à ciência, à história e ao Direito, ainda comove, suaviza, harmoniza; por outro, envenena, mata, arruína e exclui. A sufocação dos timbres, das vozes e da linguagem dos oprimidos é condição essencial para a manutenção da hegemonia dos opressores, segundo Carbono & Maestri (2005). Nesse caso,

a linguagem é sinônimo de opressão, está se negando ao sujeito um direito fundamental. Daí, surgem os crimes de linguagem. A expressão *crime de linguagem* foi usada por Maia (1929) para se referir aos crimes contra a honra.

Distribuímos os crimes de linguagem em dois grupos: (i) **crime de linguagem vítima**: decorrente do preconceito acerca da língua usada pelo falante. Nesses crimes, o réu usa a linguagem da vítima para excluí-la. Por exemplo, dizer que o nordestino fala errado, o mineiro diz “*cafezim*” em vez de *cafezinho*, a forma *nós vai* é errada, entre outras condutas, configura um tratamento desumano, degradante ou uma tortura moral, conforme argumenta Scherre (2013); segundo (ii) **crime de linguagem agente**: na doutrina, refere-se aos crimes praticados contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria. Esses crimes se configuram mediante a linguagem em uso. O réu usa a linguagem para agredir a vítima. Da perspectiva da ADE, trata-se de sofrimento mental.

Para Shuy (2005), crimes de linguagem são aqueles cometidos somente por meio da língua. É a linguagem em ação ainda que de forma perniciosa.

Os crimes de linguagem não estão inseridos apenas no que se refere aos crimes contra a honra, por exemplo, o suborno, o assédio sexual, o plágio, o perjúrio, a concussão, as ameaças e outras violações à honra.

### *2.1. Os crimes de linguagem no Direito Penal Brasileiro*

No Brasil, segundo o Código Penal, os crimes de linguagem são tipificados em três e inseridos no capítulo V – Dos crimes contra a honra:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhes falsamente fato definido como crime.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. (BRASIL, 1940)

A calúnia consiste na imputação de fato delituoso ou difamatório, falso ou não comprovado como verdadeiro (SOUZA, 2003). A difamação é a atribuição ofensiva à honra de alguém, objetivando desacreditá-lo no contexto onde a vítima se encontra e provocar contra ela desprezo ou menosprezo público. A injúria significa a imputação de um atributo que importe ultraje, menoscabo a alguém. Linguisticamente, a calúnia é atribuição de um fato/ação a alguém, enquanto a difamação e a injúria consistem na imputação de valores a uma pessoa. Nesse ponto, enfatizamos

## ECO-REBEL

um dos fundamentos da ADE: Evitar os sofrimentos natural, mental e social, excluindo quaisquer condutas que provoquem nas pessoas tais sofrimentos.

A honra, como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, Constitucional e Civil, corresponde ao respeito que o cidadão tem entre os concidadãos e ao valor que cada pessoa tem de si, segundo Hungria (1980). Considerando os aspectos psicossociais, a doutrina classifica a honra em dois tipos: a) honra objetiva ou externa é o apreço e respeito que o sujeito tem na sociedade. Está voltada para as interações no meio ambiente social onde vivem/convivem os sujeitos; b) honra subjetiva: é a autoestima, a dignidade e o valor que o indivíduo tem de si próprio, referente aos seus atributos, morais, intelectuais e físicos.

Para o Direito Penal, a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, enquanto a injúria viola a honra subjetiva. Esse argumento deve ser revisto, uma vez que um sofrimento que afeta o psicológico do sujeito influenciará no comportamento da vítima no meio ambiente social, pois, segundo Couto (2020), os seres humanos são seres integrais, biopsicossociais.

Os crimes contra a honra podem ter a pena majorada se forem praticados em algumas circunstâncias. Para este trabalho, interessa: (i) quando a calúnia, a difamação ou a injúria forem perpetradas na presença de várias pessoas ou por meios que facilitem a divulgação do fato delituoso ou das atribuições negativas à vítima; (ii) quando a vítima for um cego e a conduta delituosa do agente for meio simbólico ou um gesto; (iii) se a vítima desconhecer o idioma ou se a ofensa for escrita ou oral.

Para Prado (2006), os delitos contra a honra, cujas vítimas não estejam em condição de perceber o ato ou entender o seu significado ofensivo devem ter a pena majorada. Qualquer crime deve ser analisado apenas nos seus elementos constitutivos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Esses elementos devem ser inseridos e inter-relacionados em um contexto mais amplo. Como define Alves (2016, p. 04), “o crime só é crime em razão de um contexto normativo e cultural; não é crime como essência, como algo que tenha sentido por si mesmo”. Não existe um crime isolado. O crime é essencialmente um fenômeno biopsicossocial. Por isso, justificamos a necessidade de uma análise do crime de linguagem em uma visão ecossistêmica.

### **3. A Análise do Discurso Ecossistêmica**

Quando falamos em Análise do Discurso Ecossistêmica (ADE), não nos referimos a uma análise de natureza apenas ambiental, mas a uma análise que, além das relações de poder e

## ECO-REBEL

ideologias presentes nos discurso, mostra outros olhares para o discurso e a língua/linguagem em geral, ou seja, o olhar ecolinguístico, conforme defende Couto (2020). Não podemos falar em língua, sem levar em conta as pessoas falantes dessa língua, as interações entre os diversos integrantes de uma comunidade de fala e o território onde vivem/convivem esses sujeitos porque “nenhuma língua é uma ilha” (EVERETT, 2018, p. 285).

Para Couto (2020), a ADE se fundamenta em três bases:

- a) A valorização da vida, sendo essa base uma importante contribuição da ADE para o Direito, uma vez que sem vida, não existiriam seres humanos, conseqüentemente, não haveria direitos. A vida deve ser alicerçada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;
- b) Engajamento do pesquisador a fim de garantir essa valorização mediante um discurso em defesa da vida humana- Por isso, os discursos são inseridos em um contexto mais amplo, considerando os falantes, as interações e as circunstâncias espaço-temporais onde os discursos são produzidos. O sentido do discurso é um sentido contextual construído na interação. Segundo Warat (1995), um significado contextual é derivado dos processos interacionais e das regras coconstruídas na interação;
- c) Resolução de conflitos sem violência, buscando-se, portanto, a harmonia entre os seres humanos e os demais seres vivos e suas inter-relações com o mundo que os rodeia, pondo-os em comunhão, fundamentado na Ecologia Profunda, que reconhece “o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida” (CAPRA, 2006, p. 16).

Associados a essas bases, encontram-se os três princípios basilares da ADE: a) a defesa incondicional da vida, não considerando apenas a vida humana, mas todos os seres vivos que se encontram na natureza porque a sobrevivência no planeta Terra deve combater a destruição da vida, do meio ambiente e o domínio do homem sobre a natureza que tanto caracteriza a atual tendência desenvolvimentista, argumentam Capra e Mattei (2018); b) a luta contra o sofrimento evitável. Por isso, a ADE enfatiza a ideologia da vida.

O crime, quando analisado à luz da ADE, é uma conduta que repercute no autor, na vítima e na sociedade, causando-lhe sofrimento mental, social e físico, uma vez que, para a ADE, o importante é evitar qualquer sofrimento e defender uma ideologia de vida fundamentada na

ecologia jurídica, promovendo, pois, uma visão de mundo integrada nas comunidades ecológicas e humanas, haja vista o crime ser um problema jurídico, social e mental, cujos efeitos ultrapassam o âmbito do Direito.

A doutrina considera a injúria como um crime que viola a honra subjetiva da vítima. No entanto, a palavra, o gesto ou o sinal são reputados insultantes na opinião pública, e o significado de expressões linguísticas, sinais ou gestos serão compreendidos no contexto da interação. Se o termo não tiver uma repercussão negativa na sociedade nem sempre afetará o moral da vítima. A injúria também causa um sofrimento psíquico-social à vítima. Contestamos, a partir desses argumentos, que a injúria atinja também a honra objetiva da vítima.

Assim, analisamos o crime de injúria na perspectiva da ADE a partir de dois pontos:

1. O significado dos termos linguísticos, gestos e símbolos são reputados insultantes na opinião pública. Para Maia (1929), o sinal é um ato que possui uma significação convencional. Uma estrutura linguística, segundo Bang & Døør (2016), apresenta um sentido social quando compartilhado com os integrantes da interação. Por exemplo, chamar alguém de *sacizeiro*, desconsiderando o contexto e os interlocutores da interação, não será um crime de injúria. No entanto, para aqueles que estão inseridos no contexto, compreenderão que se trata de um atributo negativo, constituindo, portanto, uma injúria. Malheiro (2013), analisando a interação entre os usuários de drogas no Centro Histórico de Salvador – BA, constatou uma distinção entre *consumidores iniciantes*, também chamados de *sacizeiros* e *consumidores experientes* que se autodenominam usuários. Estamos diante de um significado contextual ou um sentido social conforme defendem Bang & Døør (2016), pois é o contexto e as circunstâncias que dão o sentido às palavras.

Para Nabuco Filho (2016), por exemplo, chamar alguém de açougueiro pode ser natural, referindo-se a uma pessoa que trabalha em um açougue, mas será ofensiva essa expressão se dirigida ao um médico-cirurgião.

2. A defesa da vida e a luta contra o sofrimento e os crimes contra a honra, contextualizados em uma situação discursivo-social, trazem sofrimento à vítima nos planos mental, social e físico, considerando a pessoa na sua individualidade e na sua intersubjetividade, ou seja, a vida coletiva com as outras pessoas. As pessoas não têm apenas uma vida mental (psíquica), mas também uma vida social. Daí a injúria ter implicações psicossociais. Cabe, portanto, ao ordenamento jurídico editar leis que assegurem a coexistência e harmonia nos fatos da vida, pois a vida em harmonia

pressupõe pleno respeito pela pessoa humana, devendo-se prestar atenção também ao mundo natural, considerando a natureza de cada ser e as interações entre todos em um sistema ordenado.

#### 4. **Analisando o corpus:** “Os sacizeiros nem ligam, ficam aí, fumando na frente de todo mundo”.

Intitulamos esta seção, usando as palavras de um *sacizeiro* em um fragmento de uma entrevista concedida a Malheiro (2013). Na primeira audiência, autor e réu têm possibilidade de chegar a um acordo, que pode ser concretizado por meio:

- a) Do arquivamento da ocorrência: se a vítima renunciar ao andamento do processo;
- b) Da composição civil dos danos: caso a vítima sofra um prejuízo com o delito, aceitar receber uma indenização mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro;
- c) Da transação penal: se não houver nenhuma das possibilidades anteriores ou se o delito não for condicionado à representação, ou seja, mesmo que a vítima não leve o fato delituoso ao conhecimento da Autoridade Policial, ou não queira que o agente seja punido, o Ministério Público tem o dever de investigar. Nesse caso, a lei permite ao conciliador oferecer uma pena alternativa ao autor, que pode ser prestação de serviços à comunidade ou pagamento de prestação pecuniária a uma instituição cadastrada no tribunal de justiça.

Na audiência a que assistimos, não houve acordo. Nesse caso, o processo prosseguirá.

##### 4.1. Audiência

Compareceram à audiência preliminar com o conciliador, o autor e o réu do processo. Dada a palavra à autora da queixa, ela relatou: *“tava num ponto de ônibus, e outras pessoa e também minha amiga da aria. Ele mim cobrou um dinheiro, eu disse que num tinha com pagá a ele que num tinha recebido. Ele começou a mim xingá de vagabunda, descarada, sacizeira que paga pau pra mala. Eu mim senti arrasada, destruída, fui humilhada no meio das pessoa. Duas vezes, ele mim chamou de sacizeira e passadeira. Ele parou quando os homi passaram na viatura, depois me xingou de novo”*.

Mantivemos na transcrição da fala dos sujeitos do processo a linguagem no nível morfossintático conforme a situação sociocultural dos falantes. A narrativa da vítima evidencia que os crimes contra a honra maculam, conforme já vimos tanto a honra objetiva quanto a subjetiva. Quando a vítima disse: *“mim senti arrasada e fui humilhada”*, deixou claro que a sua

## ECO-REBEL

convivência social e a sua personalidade foram violadas. A injúria foi compartilhada entre as pessoas que estavam no ponto de ônibus. A violação à honra da vítima trouxe-lhe reflexos não apenas na sua subjetividade, mas também na convivência na comunidade porque “ser difamado e desmoralizado perante a comunidade é um sofrimento social bem mais forte do que o beliscão” (COUTO, 2014, p. 33).

O caso em tela mostra que o crime de linguagem deve ser analisado no contexto, considerando a relação entre réu e vítima, as circunstâncias em que o delito fora praticado. Observamos que, paralelos ao termo *sacizeira*, outros xingamentos pelo autor contribuíram para o crime de injúria, por exemplo, *vagabunda*, *descarada*, *paga pau pra mala*, *passadeira*. O termo *mala* é uma redução da palavra *malandro* já o termo *passadeira*, no léxico das drogas, significa a pessoa que passa a droga para alguém e *pagar pau* significa sustentar alguém em troca de benefícios.

Trata-se de um crime de injúria qualificado, pois foi cometido com um elemento mais grave quando comparado com a forma simples. Há uma circunstância na prática do crime que amplia a sua gravidade. A pena é aumentada porque o delito foi praticado na presença de várias pessoas, conforme prevê o Artigo 141, Inciso III, do CP.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (BRASIL, 1940)

O parágrafo 3º do Artigo 140 do CP definia a injúria qualificada quando praticada mediante a utilização de elementos referentes à cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa com deficiência. No entanto, com a promulgação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) a injúria racial deixou de ser uma qualificadora do crime de injúria, apossou a ser tipificado como crime de racismo.

Na análise de um crime a partir da linguagem, é necessário, segundo Buzato (2020), levar em conta os indicadores circunstanciais do dolo, as palavras, o contexto e os sujeitos, tanto o autor quanto a vítima, produzindo, dessa forma, a segurança jurídica. Ainda nessa linha de argumento, Cabral (2020) afirma que as boas ou más intenções da prática de um crime se dão no contexto linguístico e se formam na interação, considerando-se os antecedentes e os determinantes da ação, o ambiente, o sentido atribuído às palavras, pois o sentido é construído na intersubjetividade.

## ECO-REBEL

O acusado, durante a sua fala, disse: “*é comum à gente usá o nome sacizeiro no meio da gente, entre a gente é de boa*”.

Na situação do crime em tela, a palavra *sacizeiro* tem um sentido compartilhado entre os indivíduos da comunidade de fala onde eles estão inseridos. No entanto, a vítima sabe que, fora do contexto, a palavra assume um sentido negativo, sobretudo no que se refere às circunstâncias em que o termo *sacizeira* fora empregado. Daí, a queixa no Juizado Especial Criminal (JECRIM). É importante também considerar o *animus injuriandi* do autor do delito, os gestos e os outros termos correlacionados com a palavra *sacizeira*, por exemplo, *vagabunda*, *discarada*, *paga pau pra mala e passadeira*. Os gestos, a entonação, a elevação da voz e a postura devem ser analisados em sintonia com as estruturas linguísticas. O falante ajusta os gestos e a fala de uma maneira harmônica com o objetivo de enfatizar o conteúdo que está sendo expresso, conforme defende Everett (2018).

Não podemos entender a linguagem como um depósito de significação acabado que permanece com os mesmos sentidos em qualquer situação de uso (ALVES, 2018) porque o significado é construído na interação.

A conciliação entre os sujeitos do processo não obteve êxito. A queixa-crime foi acolhida pelo conciliador e encaminhada ao Estado-Juiz. Haverá a audiência de instrução, onde serão produzidas e analisadas provas. Advogados e Juiz debaterão acerca dos fatos, podendo o réu ser ou não condenado no julgamento do processo.

### **5. Diálogos possíveis: Direito e Linguística Ecológica**

O Direito se manifesta na vida em sociedade como um sistema de comunicação que deve possibilitar a vida em comunidade. Por isso, inexistente um Direito desvinculado da realidade cultural, política e social do contexto onde se estabelecem as normas jurídicas. É na e pela linguagem que o Direito se materializa. Quando usamos a máxima: “traga-me os fatos que te dou o direito”, estamos dizendo que esses fatos são levados ao Poder Judiciário mediante a linguagem, e as demandas são decididas pela linguagem. Daí, a indissociabilidade de Direito e linguagem.

Na visão doutrinária, o Direito é uma cadeia de transmissão de normas impostas de cima para baixo que são obedecidas por questão do princípio da legalidade. As normas são elaboradas pelo Estado e impostas às pessoas que apenas as obedecem. Para que o Direito atinja seus fins, por exemplo, a comunhão, a pacificação e a organização da sociedade, é necessário adotar os

## ECO-REBEL

fundamentos da Ecologia jurídica, referindo-se a um ordenamento que não veja o Direito como um campo distinto da vida em sociedade.

Adotando os princípios da Linguística Ecológica, o Direito passará a ser uma ação coletiva, construída em longo prazo em que as pessoas, compartilhando um objetivo comum, expressam o desejo de manter a harmonia nas diferentes comunidades. Essa harmonia se fundamenta nos princípios da ADE: (i) a defesa da vida. Sem vida, não falamos em direitos e em pessoas. Há crime porque há uma lei definindo-o como tal, e esse crime constitui uma ofensa às pessoas e à sociedade. (ii) visão holística do fenômeno jurídico. O crime só existe em razão do contexto normativo e cultural onde ocorre; (iii) Erradicação de qualquer conduta que possibilite sofrimento às pessoas, prejudicando a harmonia nas interações.

A ADE, como ramo da Linguística Ecológica e integrada a Ecolinguística Jurídica, possibilita ao profissional do Direito:

- a) A compreensão macro das circunstâncias em que os crimes de linguagem são cometidos, considerando o espaço físico-temporal, o comportamento do autor e da vítima, os recursos linguísticos empregados na prática do delito. Essa visão holística ajudará o magistrado na dosimetria da pena, considerando as agravantes e as atenuantes.
- b) Análise dos crimes de linguagem na perspectiva do ADE, considerando o grau de lesão à honra da vítima. Ao contrário do Direito Penal, não há separação entre honra subjetiva e objetiva, pois uma lesão psíquica é também uma lesão social;
- c) Aplicação das regras interacionais ao contexto forense, transformando-o em um ambiente mais interativo e pacífico. O contexto forense deve inspirar harmonia para que as pessoas envolvidas nas relações jurídicas possam sentir-se tranquilas e ter seus direitos preservados e, no decorrer do processo, possam exteriorizar com serenidade e equidade seus problemas, chegando, dessa forma, a comunhão e a equidade tão desejadas pelos princípios do Direito.
- d) Análise das consequências do crime nas três dimensões: mental, física e social;
- e) Propor ao jurista uma análise do sofrimento correlacionando a graduação definida pelo Código Penal no que se refere ao crime de lesão corporal. Classificamos a lesão oriunda dos crimes de injúria em graus: (i) **leve**: viola a honra subjetiva diretamente, por exemplo, um simples xingamento por meio de palavras, gestos

## ECO-REBEL

escritos imagens, caricaturas (PRADO, 2009); (ii) **grave**: a injúria discriminatória caracterizada pela utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Artigo 140 § 3º Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023); (iii) **gravíssima**: causa um sofrimento maior, expondo a vítima a situações que ultrapassam a pessoa e atinge o seu convívio social.

Essas lesões devem ser analisadas no contexto macro, não considerando apenas a norma jurídica. Esperamos que esta pesquisa, dialogando com a Ecologia da Direito e com os fundamentos da ADE, possa trazer mudanças de paradigma no ordenamento jurídico, despertando um novo olhar acerca dos crimes de linguagem nos juristas para que passem a ver o Direito em um paradigma sistêmico-ecológico, formando uma rede de interdependências.

### Considerações Finais

A linguagem, por ser a própria interação, está vinculada ao contexto da comunicação, considerando o contexto, os interlocutores, o assunto a ser tratado. Desses fatores, surgem as regras interacionais que estruturam e organizam o fluxo interlocucional. O sentido atribuído a uma palavra ou expressão sofre influência direta do contexto. Por isso, há o significado que é construído na interação entre os interlocutores, conforme constatamos na análise da palavra *sacizeiro*, cujo significado negativo foi considerado pejorativo pela vítima porque ela conhecia o sentido desse termo na seara das drogas. No momento em que a vítima recorreu ao Estado-Juiz, demonstrando a insatisfação ao ser tratada como uma *sacizeira*, esse termo passou a ter um sentido pejorativo naquela relação jurídica, envolvendo os sujeitos do processo.

Neste contexto, destacamos a importância da Linguística Ecológica para a compreensão e análise de determinados fatos do Direito, sobretudo quando se trata principalmente dos crimes linguísticos, isto é, dos crimes contra a honra. Não podemos analisar um fato no Direito considerando apenas a norma jurídica, mas também o contexto em que o Direito se constitui. Destacamos que o Direito não nasce nos tribunais, mas das comunidades. Quando há o fato social, surge uma norma para proteger ou reprimir esse fato. O Direito tem a função de proteger e realizar valores ou bens fundamentais à vida social. Daí, a teoria tridimensional do Direito: Fato, valor e Norma (REALE, 2003).

A Linguística Ecológica é imprescindível para conhecer e aplicar o Direito não apenas como norma, mas, sobretudo como um ato de interação a fim de preservar a harmonia na

## ECO-REBEL

convivência social. Esperamos que o estudo tratado neste artigo, ainda em estágio inicial, possibilite ao jurista a visão de que o sentido dos termos está ligado às circunstâncias interacionais e ao uso desses significados nas interações que os interlocutores realizam cotidianamente na sua comunidade.

### Referências

ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito*. Barueri, SP, Manole, 2018.

BANG, Jørgen Chr.; DØØR, Jørgen. *Ecolinguística: um enquadramento conceitual*. In: COUTO, Hildo Honório; COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki do; ARAÚJO, Gilberto Paulino; ALBUQUERQUE, Davi Borges (Orgs). *O paradigma ecológico para as ciências da linguagem: Ensaios ecolinguísticos clássicos e contemporâneos*. Goiânia: GEGRAF/EDUFG, 2016, p. 119-142.

CAPRA, Fritjof e MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

BASILIO, Margarida. *Formação e classes de palavras no português do Brasil*. São Paulo: Contexto, 2011.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 20 dez. 2022.

BUZATO, Paulo Cezar. Dolo e Linguagem. 9ª [Webinar série Diálogos Penais](https://www.youtube.com). Data: 11 de ago.2020. 1:12. Disponível em <https://www.youtube.com> Acesso em: 20 jan.2023.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Instrumentalidade do processo e devido processo legal*. Revista de processo, v. 102, São Paulo, 2001.

COUTO, Hildo Honório do. *Análise do Discurso Ecológica – ADE. Árboles y Rizomas Vol. II, Nº 2 (julio-diciembre, 2020): 1-14* Universidad de Santiago de Chile, p. 1-14.

COUTO, Hildo Honório do. *Linguística Ecológica Crítica ou análise do discurso ecológica*. In: COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki do; DNCK-CINTRA, Ema Marta, BORGES, Lorena Araújo de Oliveira (Orgs). *Antropologia do Imaginário, ecolinguística e metáfora*. Brasília: Thesaurus, 2014.

## ECO-REBEL

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Dolo e Linguagem. 9ª [Webinar série Diálogos Penais](#). Data: 11 de ago.2020. 1:12. Disponível em <https://www.youtube.com> Acesso em: 20 jan.2023.

CARBONI, F. & MAESTRI, M. A linguagem escravizada. Língua, história, poder e luta de classes. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

DUARTE, Maria Helena. Iniciação à Semântica. Rio de Janeiro. Zahar, 2003.

EVERETT, Daniel Leonard. Linguagem: a história da maior invenção da humanidade. São Paulo: Contexto, 2019.

HUNGRIA, Nélon. FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal. Vol. I. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JAKOBSON, R. Linguística e comunicação. 23. ed. São Paulo: Cultrix, 1989.

MALHEIRO, Luana Silva Bastos. “Entre sacizeiro, usuário e patrão: Um estudo etnográfico sobre consumidores de crack no Centro Histórico de Salvador”. In: MACRAE, Edward, TAVARES, Luís Antônio, NUÑEZ, Maria Eugênia (orgs.). Crack: contextos, padrões e propósitos de uso. Salvador, Editora UFBA, Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas, 2013, pp. 223-314.

MAIA, Campos. Delitos da linguagem contra a honra. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1929.  
PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 02. Parte Especial – arts. 121 a 183. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5ª ed., Editora Saraiva, 2003.

SCHERRE, Marta. **O preconceito linguístico deveria ser crime**. Rio de Janeiro: Revista Galileu, 5 nov. 2019. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDR87198-7962,00.html>. Acesso em: 5 nov. 2019.

SHUY, R. W. (2005). Creating language crime: how law enforcement uses (and misuses) language. New York: Oxford University Press.

SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal V.02. São Paulo: RT, 2019.

WARAT, Luís Alberto. O direito e sua linguagem. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

Aceito em 03 de março de 2023.

ECOLINGUÍSTICA: REVISTA BRASILEIRA DE  
ECOLOGIA E LINGUAGEM (ECO-REBEL), V. 9, N. 2, 2023.